



**PROCESSO Nº : 16.747-9/2018**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**RESPONSÁVEIS : REYNALDO FONSECA DINIZ (01/01/2018 a 17/06/2018)**  
**LUZIA NUNES BRANDÃO (18/06/2018 a 31/12/2018)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DO VOTO

13. No que tange à irregularidade relativa à ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo a este Tribunal, por meio do sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2018, **(MB 02)**, mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

14. A presente irregularidade versa sobre a ausência de prestação de contas pelo Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (89617/2019).

15. Em sua defesa (Doc. nº 112057/2019), os gestores alegaram problemas envolvendo o envio das informações no sistema Aplic, que iniciou com a carga de dezembro de 2016, prejudicando os envios posteriores que não puderam ser sanados (cargas de 2017 e 2018).

16. Informaram que a Prefeitura Municipal solicitou a flexibilização da regra do sistema Aplic, a fim de que pudesse enviar a carga inicial de 2017 e sustentaram que, após a orientação da Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos deste Tribunal foi acordada uma forma de regularizar a situação e iniciar os esforços para o envio de todos os informes do exercício de 2017.

17. Argumentaram, contudo, que com o afastamento do então Prefeito, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, e do Vice-Prefeito pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MT, os trabalhos da Prefeitura Municipal foram paralisados.



18. Esclareceram que a atual Prefeita Municipal, Sra. Luzia Nunes Brandão assumiu a gestão em junho de 2018 e que só conseguiu enviar as cargas de 2017 no mês de novembro, restando, ainda, a carga de dezembro/2017 e o envio das cargas de 2018.

19. Postularam a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para converter a irregularidade apontada em recomendação à atual gestão. Além disso, solicitaram, com base na possibilidade de encaminhamento de documentos até a manifestação conclusiva da Unidade de Instrução (art. 4º, § 3º, III, Resolução Normativa 01/2019), no prazo de 90 (noventa) dias para regularização do envio, inclusive da prestação de contas do exercício de 2018.

20. Por fim, alegaram que o sistema Aplic é instável e complexo e que é difícil encontrar pessoal capacitado para realizar o envio das informações. Ademais, caso não seja possível o envio no prazo de 90 (noventa) dias, a autorização do protocolo da prestação de contas do exercício de 2018 por meio físico.

21. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, pois além das justificativas serem as mesmas apresentadas nas contas anuais do exercício de 2017, que tiveram parecer prévio contrário, a atual gestora que assumiu a Prefeitura Municipal em 18/06/2018 não havia enviado as cargas mensais referentes ao exercício de 2018 até o fechamento da análise conclusiva do processo (07/06/2019).

22. Acrescentou que não seria possível conceder individualmente dilação de prazo e nem recebimento por meio físico, pois contrairia a norma prevista neste Tribunal, que vem sendo cumprida pela maioria dos municípios.

23. Ato contínuo foi declarada a ausência do encaminhamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz e da Sra. Luzia Nunes Brandão por meio do Julgamento Singular nº 934/JBC/2019, de 14/08/2019 (Doc. nº



176975/2019), em observância ao disposto no artigo 4º, §4º, da Resolução Normativa nº 01/2019 – TCE/MT.

24. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos anteriormente expostos e acrescentou que foram finalizados os envios referentes ao exercício de 2017 e que, em relação ao exercício de 2018, conseguiu enviar as cargas referentes até o mês de junho.

25. O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade de Instrução pela manutenção da irregularidade e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sugerindo que os documentos relativos as contas sejam apreciados em processo de Levantamento.

26. Pois bem , inicialmente frisa-se que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, está sujeita ao dever constitucional de prestar contas, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

27. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo devem ficar disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Assim, a apresentação das contas anuais pelo Prefeito à Câmara Municipal, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas.

29. A omissão na prestação de contas é fato ensejador de instauração de tomada de contas especial, além de caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei



nº 8.429/1992, podendo configurar crime de responsabilidade do Prefeito, previsto artigo 1º, incisos VI e VII do Decreto-lei nº 201/1967.

30. O instituto da prestação de contas é de tal relevância que foi elevado pelo constituinte à categoria de princípio constitucional, cuja inobservância constitui um dos motivos que justificam a intervenção da União nos estados e no Distrito Federal ou do Estado em seus municípios, consoante artigo 35, II da Constituição Federal c/c arts. 189 e 213 da Constituição Estadual e artigo 27 da Lei Orgânica do TCE/MT.

31 A Resolução Normativa nº 01/2019 deste Tribunal, que dispõe sobre as regras para a apreciação das contas anuais de governo, foi confeccionada com a finalidade de unificar os procedimentos a serem realizados, concedendo maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

32. Como regra geral, caso as contas anuais não sejam prestadas a este Tribunal, de maneira integral e via Sistema Aplic, até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo, deve-se declarar a omissão do cumprimento do dever constitucional de prestar contas, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º, da referida Resolução Normativa.

33. Outrossim, registra-se que o processo de Contas Anuais de Governo é autuado independente da existência da prestação de contas encaminhada pelo fiscalizado, permitindo a juntada de documentos, informações e relatórios de acompanhamento.

34. A omissão ao dever de prestar contas enseja a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, sem prejuízo da obrigação de envio pelo gestor das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, os quais serão analisados em processo de levantamento, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução Normativa em comento.



35. A despeito destes normativos, ressalta-se que é dever do Relator analisar cada caso concreto, a fim de concluir se o encaminhamento proposto afigura-se adequado e proporcional às circunstâncias fáticas envolvidas.

36. Em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) constata-se que até o dia 07/06/2019, data da elaboração do Relatório Técnico de Defesa, não tinha sido enviada nenhuma carga do exercício de 2018 por meio do referido sistema.

37. Considerando que até o dia 14/08/2019 só havia sido enviado as peças de planejamento, a carga inicial e as cargas de janeiro e fevereiro/2018, foi declarada a ausência do encaminhamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, por meio do Julgamento Singular nº 934/JBC/2019 (Doc. nº 176975/2019), em observância ao disposto no artigo 4º, §4º, da Resolução Normativa nº 01/2019.

38. Não obstante, verifico que os documentos relativos as contas anuais de governo só foram enviados pelo sistema Aplic no dia 10/09/2019, o que inviabilizou a análise técnica em tempo hábil da prestação de contas pela Unidade de Instrução.

39. Compulsando os autos, verifica-se que o ex-gestor, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz assumiu como Prefeito de Ribeirão Cascalheira em abril de 2013 e durante a maioria do tempo de sua gestão encaminhou as informações/documentos obrigatórios ao sistema Aplic.

40. No entanto, tendo em vista a existência de problemas técnicos com envio das cargas no sistema Aplic, a carga de dezembro de 2016 foi enviada com valores incorretos relativos aos restos a pagar, o que impossibilitou o envio das cargas do exercício de 2017.

41. Consta nos autos, que durante a gestão do Sr. Reynaldo, a Prefeitura Municipal requereu a reabertura da carga de dezembro/2016 por meio do Ofício 115/2018,



contudo, o pedido foi negado por este Tribunal sob o argumento de que as contas de governo do exercício de 2016 já haviam sido analisadas.

42. Posteriormente, solicitou a flexibilização do cadastramento dos restos a pagar até o exercício anterior, por meio do Ofício nº 122/2018, para a realização do envio da carga inicial de 2017, ocasião em que a Unidade de Instrução respondeu com orientações a serem corrigidas pela gestão.

43. Entretanto, antes de encerrar os trabalhos de correções para o envio dos informes referentes ao exercício de 2017, o então Prefeito Municipal, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, foi afastado do cargo por decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Diante dessa circunstância, a Presidente da Câmara Municipal, Sra. Luiza Nunes Brandão, assumiu a gestão em 18/06/2018.

44. Nesse contexto, cabe pontuar que quando a Sra. Luzia Nunes Brandão assumiu a gestão da Prefeitura Municipal ainda permanecia pendente o envio da prestação de contas relativas ao exercício de 2017, o que obstava o envio das cargas relativas ao exercício de 2018, cujas cargas até junho eram de responsabilidade do Prefeito afastado e as cargas de julho em diante, da Prefeita sucessora.

45. Da análise detida dos autos é possível aferir que a Prefeita Municipal assim que assumiu a gestão adotou medidas proativas visando regularizar as cargas em atraso do exercício de 2017, de obrigação da gestão anterior e as cargas relativas ao exercício de 2018 de sua responsabilidade, pois:

i) no dia 25/10/2018 encaminhou o Ofício nº 243/GAB à empresa STAF Sistema Ltda., contratada para encaminhar as cargas ao sistema Aplic, solicitando urgência e providências para o envio dos informes;

ii) no dia 28/01/2019 encaminhou notificação extrajudicial à empresa STAF Sistema Ltda., solicitando a adoção de providências quanto ao envio das cargas ao sistema Aplic no prazo de 24 horas;



iii) no dia 08/02/2019 encaminhou Ofício nº29/2019 destinado ao Sr. Rodrigo Teles, Diretor Presidente da empresa STAF Sistema Ltda., solicitando esclarecimentos e adoção de providências;

iv) no dia 28/08/2019 encaminhou Ofício nº 0178/GAB/PMRC à empresa STAF Sistema Ltda., contratada para encaminhar as cargas ao sistema Aplic, solicitando urgência e providências para o envio dos informes (fls. 10/14 – Doc. nº 193532/2019);

46. Diante das dificuldades enfrentadas pela gestora, os envios das cargas relativas ao exercício de 2017 somente foram concluídos em abril de 2019 (fl. 7 – Doc. nº 112057/2019) e os envios das cargas relativas ao exercício de 2018, em setembro de 2019, o que prejudicou a análise técnica em tempo hábil por esta Corte de Contas.

47. Embora tal situação caracterize irregularidade gravíssima, deve-se ponderar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pela Prefeita Municipal (art. 22, da LINDB), que era Presidente da Câmara Municipal e assumiu a gestão no segundo semestre do exercício de 2018 e ainda teve que regularizar o envio das cargas relativas ao exercício de 2017 e do primeiro semestre de 2018 que não foram enviadas pelo ex-gestor.

48. Com efeito, a responsabilidade primária pelo envio das cargas do exercício de 2017 e das cargas inicial e mensais, de janeiro a junho de 2018, era do ex-Prefeito, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, e não da atual Prefeita, Sra. Luzia Nunes Brandão, que assumiu a gestão somente em julho de 2018.

49. Ora, é notório que a atual Prefeita, além de não ter dado causa ao atraso, não foi omissa na prestação de contas, pelo contrário, ela não teve outra alternativa senão regularizar todas as pendências relativas ao exercício de 2017 e ao primeiro semestre de 2018, de responsabilidade do ex-gestor, para somente depois prestar contas das cargas do segundo semestre de 2018, de sua responsabilidade.



50. Nesse sentido, cumpre registrar que essa situação é semelhante à enfrentada nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente ao exercício de 2017 (Proc. nº 17.265-0/2017), no qual a gestora foi prejudicada pela omissão do gestor anterior e teve que regularizar todas as cargas do exercício de 2016 para somente após regularizar as cargas do exercício de 2017 de sua responsabilidade, cuja conclusão se deu apenas no dia 05/12/2018.

51. Diante dessas circunstâncias, o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf proferiu voto-vista no sentido de que as contas sejam consideradas prestadas e seu conteúdo analisado para emissão de parecer prévio, ponderando que:

Por esses motivos, considero que, neste caso, **os atrasos na alimentação do Aplic decorreram de fatos de terceiros alheios à vontade da gestora**, consistentes nos atrasos deixados pela gestão anterior, nos problemas técnicos com o sistema Sigesp e pela demora das equipes deste Tribunal em solucioná-los.

Verifico que, além de não ter permanecido inerte e alheia aos atrasos, protocolando requerimentos e relatando as dificuldades enfrentadas, a gestora também demonstrou, a meu ver, boa-fé ao encaminhar, espontaneamente, os respectivos documentos físicos enquanto os problemas técnicos não fossem solucionados, comprometendo-se perante esta Corte com seu conteúdo. (grifei)

52. Ademais, observo que o Revisor colacionou em seu voto diversos precedentes nos quais as contas foram prestadas fora do prazo e, mesmo assim, foram recebidas e analisadas pela Unidade de Instrução, subsidiando, inclusive, emissão de parecer prévio favorável, a saber: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, exercício de 2017 (Proc. nº 17.299-5/2017), Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2016 (Proc. nº 8.196-5/2016), Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2016 (Proc. nº 25.883-0/2015) e Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta (Proc. nº 7.810-7/2016).

53. No caso sob exame, verifico que a regularização da prestação de contas de governo pela Prefeitura Municipal ocorreu em setembro de 2019, mas sua



intempestividade decorreu de fatos alheios à sua vontade, cujos efeitos não poderiam ser evitados pela Sra. Luzia Nunes Brandão, que na época era Presidente da Câmara Municipal.

54. Cabe repisar que a Resolução Normativa nº 01/2019, deste Tribunal, fixou a data da elaboração do Relatório Técnico Conclusivo como marco temporal para o limite de aceitação da prestação de contas pelos jurisdicionados, visando assegurar o atendimento do interesse público à informação sobre as contas públicas.

55. Todavia, conforme já pontuado, compete ao Relator a análise minuciosa de cada caso concreto, a fim de analisar se o encaminhamento proposto é adequado e proporcional às situações fáticas envolvidas.

56. Portanto, entendo que este Tribunal deve analisar o conteúdo das contas prestadas pela gestora, ainda que fora do prazo constitucional, a fim de analisar a situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira relativa ao exercício de 2018, subsidiando o julgamento que será exercido pela Câmara Municipal.

57. Por fim, deixo de acompanhar a proposta do Ministério Público de Contas de cientificação do Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Ministério Público Estadual e de intervenção estadual no Município de Ribeirão Cascalheira, pois as contas anuais de governo já foram prestadas pela atual Prefeita.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

58. Pelos precedentes argumentos, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, artigos 174, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT e Resolução Normativa nº 01/2019 - TCE/MT, **VOTO** no sentido de que **as Contas**



**Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, do exercício de 2018, sejam consideradas prestadas e seu conteúdo analisado para emissão de parecer prévio**, a fim de que a avaliação da situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira relativa ao exercício de 2018 seja expressa para toda a sociedade, especialmente para subsidiar o julgamento pela respectiva Câmara Municipal.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif